



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004799/97-50
Recurso nº. : 117.024 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e outros.
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Interessada : RÁDIO RECORD S/A
Sessão de : 11 de novembro de 1998

Acórdão nº. : 101-92.403

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

VALORES NÃO COMPROVADOS – Se o contribuinte, através da apresentação de documentação hábil, logra comprovar valores glosados pelo fisco, não deve prevalecer a exigência fiscal.

VALORES TRIBUTADOS EM DUPLICIDADE - Constatando-se que o mesmo valor foi tributado duas vezes, seja por constar em rubricas diferentes(despesas não necessárias e variação monetária não comprovada), seja por estar englobado na matéria tributada em uma mesma rubrica(saques efetuados em função de valores depositados e que foram tributados), não prospera o lançamento fiscal.

DECORRÊNCIA – Se vários lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, a decisão de mérito prolatada em um deles deve ser estendida aos demais, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Tratando-se de sociedade anônima, não é cabível a exigência do ILL com apoio no artigo 35 da Lei número 7.713/88.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

Processo nº. : 13805.004799/87-50
Acórdão nº. : 101-92.403

2

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 13805.004799/87-50
Acórdão nº. : 101-92.403

Recurso nº. : 117.024
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.

3

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo/SP, recorre de ofício para este Conselho, de decisão em que exonerou a RÁDIO RECORD S/A de crédito tributário de valor superior ao limite de alçada.

A autuação alcança os períodos-base de 1991 a 1994, abrangendo os seguintes tópicos:

1. Termo de Verificação Fiscal número 1

- 1.1 – Diferença entre os valores de Variação Monetária Passiva apresentados na declaração do IRPJ e os contabilizados, nos períodos-base de 1991 e janeiro de 1994, respectivamente, nos valores de 1.881.600.451,29 e 1.190.363.166,87;
- 1.2 – Variação Monetária não comprovada, nos 1º e 2º Semestres de 1992 e maio de 1993, alcançando, 11.534.487.125,89, 41.307.281.610,39 e 198.546.632.501,20, respectivamente;

2. Termo de Verificação Fiscal número 2

- 2.1 – Despesa desnecessária de Variação Monetária Passiva, nos períodos-base de 1991, 1º e 2º Semestres de 1992, janeiro de 1993 a dezembro de 1994, nos valores de 2.502.771.885,36, 10.175.281.860,73, 44.579.576.525,20, 16.400.638.036,54, 22.341.965.585,74, 23.861.785.891,39, 33.151.893.554,53, 44.507.051.823,20, 59.972.365.319,50, 84.315.647.254,41, 103.538.588,14, 151.929.557,51, 224.273.807,91, 263.753.774,85, 397.193.719,73, 587.270.978,76, 826.382.254,34, 1.356.630.833,42, 1.766.061.565,16, 2.513.991.948,94, 3.832.955.245,00, 318.902,12, 137.398,14, 195.743,79, 89.570,13, 155.147,00 e 121.808,74;
- 2.2 – Variação Monetária contabilizada indevidamente, no período-base de 1991, no valor de 5.949.937.137,86

3. Termo de Verificação Fiscal número 3

3.1 – Não comprovação de encargos financeiros sobre capital de giro, nos períodos base de 1991, 1º e 2º Semestre de 1992, janeiro de 1993, janeiro a março e maio a dezembro de 1994, nos valores respectivos de 423.845.105,65, 830.570.879,51, 14.097.035.828,00, 2.399.563.653,54, 126.328.949,59, 85.103.195, 22, 192.720.418,37, 77.872.606,30, 1.004.682.523,11, 130.378,24, 173.929,25, 215.859,80, 211.242,33, 346.080,75 e 242.471,40;

3.2 – Não comprovação de despesas bancárias e juros passivos, nos períodos base de 1991, fevereiro de 1993 a março de 1994, maio e junho de 1994, nos valores de 417.167.810,64, 3.813.647.615,08, 7.062.138.080,69, 5.124.731.330,41, 3.388.749.060,27, 97.852.278.372,56, 40.437.194,17, 83.417.323,30, 14.156.073,19, 206.499.294,31, 157.176.216,56, 153.118.493,87, 50.460.000,00, 66.402.727,00, 171.897.000,00 e 103.021.043,00, respectivamente;

3.3 Não Comprovação de Variações Cambiais sobre empréstimos, nos meses de setembro a dezembro de 1993, nos valores de 4.299.000,00, 13.779.000,00, 18.592.500,00 e 27.037.500,00;

3.4 Não Comprovação de Multas, nos meses de dezembro de 1993 e janeiro a abril de 1994, nos valores de 32.057.621,96, 25.517.875,33, 31.660.897,16, 48.559.638,99 e 67.272.758,92;

3.5 IPMF não comprovado, no mês de setembro de 1994, no valor de 84.056,26;

3.6 Diferença entre a Despesa Financeira declarada e contabilizada, no 1º Semestre de 1992 e janeiro de 1994, nos valores de 3.509.988.251,44 e 185.636.832,16;

4- Termo de Verificação número 4

4.1- Reserva de Reavaliação não comprovada satisfatoriamente, em dezembro de 1994, no valor de 19.560.355,00;

5- Termo de Verificação número 5

5.1 – Omissão de Receitas caracterizada por depósitos bancários e pagamentos não contabilizados, nos períodos base de 1991, 1º e 2º Semestres de 1992, janeiro, fevereiro, abril, e agosto a dezembro de 1993 e agosto de 1994, nos valores de 334.332.863,92, 434.970.000,00,

22.118.546.005,00, 4.500.000.000,00, 1.000.000.000,00,
2.077.000.000,00, 12.000.000,00, 22.760.000,00, 85.000.000,00,
21.000.000,00, 63.620.143,20 e 438.939,88, respectivamente;

6 – Termo de Verificação número 6

6.1 - Despesas não comprovadas em dezembro de 1992, no valor de 2.003.671.015,50(copa e cozinha), em dezembro de 1993, no valor de 1.048.991.734,70(aviso prévio e energia elétrica), fevereiro de 1994, no valor de 23.793.000,00(manutenção e conservação de imóveis) e setembro de 1994, no valor de 276.147,30(cópia de documentos);

7 – Termo de Verificação número 7

7.1 – Apropriação de parte da receita, a título de “Receita Operacional Futura”, sem justificativa e/ou comprovação da razão de não ter integrado o resultado do período, em 29/05/92, 31/01/94 e 28/02/94, nos valores de 534.313.731,60, 63.355.992,00 e 60.094.450,00;

8 – Termo de Verificação Fiscal número 8

8.1 – Despesa indevidamente majorada de correção monetária do Patrimônio Líquido, pela inexistência de Adiantamento a Fornecedores, nos 1º e 2º Semestres de 1992, nos valores de 3.140.946,89 e 3.250.602,30;

9 – Termo de Verificação Fiscal número 9

9.1 – Prejuízos compensados indevidamente, nos períodos base do 1º Semestre de 1992(150.838.264,00), março de 1993(17.517.713.000,00), abril de 1993(26.820.271.000,00), junho de 1993(39.448.597.000,00), setembro de 1993(29.781.672,00), outubro de 1993(31.758.918,00), novembro de 1993(581.563.560,00), fevereiro de 1994(424.309.313,00), março de 1994(1.462.894.312,00), abril de 1994(1.740.527,258,00), maio de 1994(2.352.421.100,00), junho de 1994(4.644.341.012,00), julho de 1994(360.833,00), agosto de 1994(404.710,00), setembro de 1994(669.823,00), outubro de 1994(612.019,00) e dezembro de 1994(2.170.780,00).

O procedimento fiscal englobou: o IRPJ(R\$ 103.091.770,89),
PIS/REPIQUE(R\$ 3.765.869,29), FINSOCIAL/FATURAMENTO(R\$ 54.755,88)

COFINS(R\$ 277.437,21), IRRF(R\$ 5.363.726,16) e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL(R\$ 5.382.457,08).

A empresa apresentou a impugnação de fls. 1104/1114, esclarecendo que a Igreja Universal forneceu recursos à Record, através contratos celebrados com o Bispo Edir Macedo que, por sua vez, celebrou contratos com a Record, tratando-se, na verdade, de mero repasse de recursos, sendo certo que a correção dos valores mutuados, seja quando existiam contratos celebrados com EDIR MACEDO, seja após instrumento particular de assunção e quitação de dívida, nada mais representou do que o reconhecimento dos débitos segundo seus valores no tempo, adotando-se os índices oficiais.

Relativamente ao mérito, seguindo a ordem dos Termos de Verificação, temos que:

Termo de Verificação Fiscal número 1

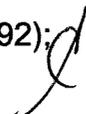
O fisco apurou que, no período-base de 1991, a Record lançou na Declaração do IRPJ Cr\$ 24.212.853.882,00 a título de Variação Monetária Passiva, enquanto que o valor contabilizado atingiu Cr\$ 22.331.253.430,71, com uma diferença de Cr\$ 1.881.600.451,29.

A impugnante alegou que ocorrera a reclassificação de valores, estando compreendido no valor de Cr\$ 1.881.600.451,29, como despesas financeiras – encargos entre companhias, a importância de Cr\$ 1.735.168.832,95, restando identificar a diferença de Cr\$ 146.431.618,34, o que estava apurando.

À diferença de Cr\$ 1.190.363.166,87, apurada pelo fisco, no mês de janeiro de 1994, a empresa argumentou estar fazendo levantamento para apurar as parcelas que compõem o valor declarado de Cr\$ 3.232.929.544,00.

Quanto à variação monetária passiva não comprovada, relativa aos 1º e 2º Semestres de 1992 e ao período-base de 1993, apurou o fisco:

- a) o lançamento em “Fornecedores Diversos” do valor de Cr\$ 11.534.487.125,89 e, embora intimada a comprovada a existência da obrigação e da atualização monetária, não houve atendimento por parte da fiscalizada;
- b) apurou-se que Cr\$ 41.307.281.610,39, relativo ao 2º Semestre não foi comprovado (tal valor resulta do lançamento de Cr\$ 53.049.441.923,35, diminuído de Cr\$ 11.534.487.125,89, lançado no primeiro semestre e estornado em 31/12/92);



- c) a fiscalizada fez lançamento contábil transferindo para a conta de VMP o valor da atualização monetária relativa à obrigação com a FOX FILMES, no valor de Cr\$ 198.546.632.501,20, em 31/05/93, estornando-o em 31/12/93, comprovando tratar-se de despesa não incorrida.

A impugnante argumentou que às fls. 378 indicou-se o valor de Cr\$ 53.049.441.923,35, mas não foi esclarecido de onde foi tirado, tratando-se do saldo da conta Fornecedores Diversos, em 31/12/92(Razão de fls. 1118), cujo saldo após a transferência dos Cr\$ 53.049.441.923,35 totaliza Cr\$ 57.798.573.185,36, aduzindo que aquele primeiro valor não se refere à atualização de créditos de Fornecedores Diversos, mas à atualização do saldo credor da Igreja Universal. Assim sendo, o saldo de Cr\$ 57.798.573.185,36, onde está incluído o primeiro valor, foi transferido para a Igreja Universal.

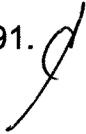
Quanto à importância de Cr\$ 198.546.632.501,20, a impugnante argumentou que, como apresentou prejuízo em maio de 1993(cópia de declaração de rendimentos às fls. 1120/1127), a posição fiscal não pode ser validada.

Termo de Verificação Fiscal número 2

Apurou o fisco a contabilização de valores a título de VMP(janeiro /91 a dezembro de 1993) e Despesa de Correção Monetária(dez/93 a dez/94) decorrentes da atualização monetária de contratos de mútuo celebrados com o Sr. Edir Macedo(mutuante).

As obrigações eram contabilizadas no Exigível a Longo Prazo(conta 220.174.0002 – "Edir Macedo") que apresentava, em 01/01/91, saldo de Cr\$ 1.455.836.256,48, referentes às obrigações contraídas no ano de 1990 e não quitadas até àquela data.

Em 1991, como mutuária, a impugnante celebrou diversos contratos de mútuo, prevendo atualização monetária em apenas três deles(números 02, 03 e 04/91), sendo que, em 01/07/91, através Instrumento Particular de Assunção e Quitação de Dívida, a RECORD assumiu perante a Igreja Universal do Reino de Deus a dívida do Sr. Edir Macedo para com aquela instituição, relativamente a todos os contratos celebrados em 1991, reduzindo o montante da dívida com o Sr. Edir Macedo: a partir daí, a impugnante passou a dever ao Sr. Macedo o montante da dívida assumida em 1990 e à IURD o valor referente aos contratos pactuados em 1991.



Embora o instrumento de assunção de dívida informe que os mútuos pactuados entre a RECORD e o Sr. MACEDO possuam cláusulas expressas de atualização monetária, a maioria dos contratos apresentados, à exceção de três, prevê a devolução do montante pactuado sem correção monetária.

Apenas em 31/12/92 o instrumento de assunção de dívida foi contabilizado, registrando-se a dívida com a IURD na conta 220.174.0002, tendo a conta "Edir Macedo" seu número trocado para 220.174.0003.

A atualização monetária dos contratos foi contabilizada como variação monetária passiva (de janeiro de 1991 a novembro de 1993) e como despesa de correção monetária (de dezembro de 1993 a dezembro de 1994)º

O fisco procedeu aos cálculos da VMP e das despesas de correção monetária da seguinte forma:

- a) no período-base de 1991: tomou o valor de Cr\$ 1.666.592.997,61 (conforme instrumento de assunção de dívida), utilizou os valores do INPC-IBGE, calculou a despesa desnecessária de correção do período-base de 1991 pela diferença entre a VMP total e a VMP referentes aos contratos 02, 03 e 04/91, resultando Cr\$ 2.502.771.885,36; o valor da VMP contabilizado indevidamente (fls. 496) foi calculado considerando a correção dos contratos celebrados em 1990, com cláusula de correção monetária, de 01/01 a 31/12/91, e a correção monetária dos contratos celebrados em 1991, também com cláusula de correção monetária, das datas de celebração a 01/07/91, resultando no valor de Cr\$ 11.551.454.147,88; ao estabelecer a base tributável, o fisco considerou o reflexo ocasionado na correção monetária do balanço a que o contribuinte tem direito, resultado da glosa da VMP referente a 1990, no montante de Cr\$ 156.614.964,38 que, corrigido até 31/12/91, alcançou Cr\$ 746.778.399,02, como, também, o montante de Cr\$ 4.854.738.611,00, que foi adicionado ao lucro líquido, como VMP contabilizada fora do regime de competência, de acordo com o LALUR, relativamente ao período-base de 1991, e lançado como "Outras Adições": da VMP contabilizada (Cr\$ 12.664.440.612,56 deduziu-se o valor da atualização monetária dos mútuos pactuados com cláusula de correção monetária (Cr\$ 1.112.986.464,68), o valor



do reflexo da correção monetária do balanço decorrente da glosa da VMP em 1990(Cr\$ 746.778.399,02) e o valor da adição escriturada no LALUR(Cr\$ 4.854.738.611,00), resultando a VMP contabilizada indevidamente de Cr\$ 5.949.937.137,86;

- b) no 1º Semestre de 1992, partiu-se do valor original do contrato de assunção de dívida(Cr\$ 1.666.592.997,61), corrigindo-se até junho/92 e corrigiu-se os contratos 02, 03 e 04/91, até esta data, chegou-se à despesa desnecessária de Cr\$ 10.175.281.860,73;
- c) no 2º Semestre de 1992, seguindo-se os mesmos cálculos até 31/12, apurou-se uma despesa desnecessária de Cr\$ 44.579.576.525,20;
- d) no ano-calendário de 1993, como a dívida passou a ser controlada em conta própria, a VMP foi obtida através análise dos lançamentos efetuados na conta 220.174.0002, apurando-se a despesa desnecessária relatamente a cada um dos meses;
- e) no ano-calendário de 1994, a atualização monetária passou a ser contabilizada como despesa de correção monetária, efetuando-se os cálculos de forma idêntica ao período-base anterior.

Segundo a impugnante, por força do contrato de assunção e quitação de dívida, os mútuos que não previam a cobrança de juros e correção monetária também sofreram mudança e sobre eles passou a incidir aqueles acréscimos, aduzindo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atualização monetária de débitos nada mais significa do que manutenção dos valores originais e que a partir da Lei 8.383/91 o fisco federal reconheceu o direito de atualização dos créditos fiscais e, assim, nada mais lógico do que o reconhecimento da atualização dos mútuos, independentemente de contratos escritos ou não. Esclarece que os valores apontados no Termo de Verificação número 1 como VMP de Fornecedores Diversos foram transferidos para a conta da IURD, integrando os valores consignados no Termo número 2.

Termo de Verificação Número 3

No período-base de 1991, o contribuinte não apresentou documentação para Cr\$ 423.845.105,65(Encargos Financeiros para capital de giro) e para Cr\$ 417.167.810,64(Despesas Bancárias).

No 1º Semestre de 1992 o contribuinte apresentou na DIRPJ a importância de Cr\$ 6.478.608.625,00, a título de Despesa Financeira, sendo efetivamente contabilizado o valor de Cr\$ 2.968.620.373,60, com uma diferença de Cr\$



3.509.988.251,44. Da verificação documental relativa aos valores contabilizados, resultou lançamentos contábeis não comprovados nos valores de Cr\$ 830.570.879,51;

No 2º Semestre de 1992, a DIRPJ apresentou Cr\$ 30.770.055.529,00, a título de Despesas Financeiras; resultando da verificação documental a não comprovação de Cr\$ 14.097.035.828,00.

No ano-calendário de 1993, resultou a falta de comprovação documental de juros, multas, encargos financeiros e variação cambial.

No ano-calendário de 1994, o fisco apurou uma diferença entre o valor declarado e o contabilizado no mês de janeiro de 1994 de Cr\$ 185.636.832,16.

A impugnante argumentou não ter sido possível reunir a documentação específica que servira aos lançamentos, procurando identificar em extratos bancários tais valores, comprovando, assim, que as despesas foram incorridas, juntando diversos documentos e protestando por correção da falhas em breve período.

Relativamente aos período-base de 1991 junta documentos de fls. 1128/1191, correspondentes a cálculos de juros e cópias de contratos celebrados com instituições financeiras, sendo que, quanto às despesas bancárias, não possuindo avisos bancários, anexa extratos, relacionando as despesas e comprovando a origem(fls. 1192/1219).

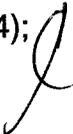
Quanto ao período-base de 1992, esclarece haver corrigido o razão contábil, relacionando as parcelas que perfazem o valor declarado, juntando cópias dos extratos bancários(fls. 1249/1250) para comprovar parte das despesas com encargos financeiros.

Apresentou os documentos de fls. 1251/1261(juros passivos), 1262/1269(encargos financeiros) e 1270/1292(multas), com relação ao período-base de 1993.

Termo de Verificação Fiscal número 4

O fisco não aceitou à reavaliação de bens procedida pela autuada, tendo em vista que nos laudos periciais apresentados e elaborados pela "Bolsa de Imóveis do Estado de São Paulo:

- a) os valores somam Cr\$ 11.450.000,00(8.400.000,00 + 3.050.000,00), enquanto que a reavaliação foi feita por Cr\$ 19.560.355,00;
- b) os laudos datam de 24/01/95, sendo posterior à data da contabilização(31/12/94);



- c) os bens não foram identificados pelas contas em que estão escriturados e tampouco foram indicadas as datas de aquisição ou das modificações no custo dos bens;
- d) não foram discriminados na reserva de reavaliação os bens reavaliado que a originaram, de forma a permitir a determinação do valor reavaliado em cada período-base;
- e) a nomeação da empresa especializada para peritagem não consta das atas das assembleias e tampouco os peritos participaram da assembleia para prestar esclarecimentos adicionais.

A RECORD argumenta que:

- a) foram três laudos, totalizando R\$ 19.560.355,00;
- b) os laudos foram solicitados em 1994, tendo sido entregue pela OMNI em 30/12/94;
- c) a Bolsa de Imóveis, no final do ano de 1994, informara os valores que tinham sido calculados, confirmando, em 29/03/95, os valores atribuídos aos imóveis retrospectivos para dezembro de 1994;
- d) relativamente à discriminação da reserva de reavaliação dos bens, foi uma falha técnica que em nada prejudicou a verificação, tendo em vista que as contas do ativo foram devidamente discriminadas;
- e) em 1995, foi feita a retificação, permitindo-se a determinação do valor realizado em cada período-base, sem qualquer prejuízo para o fisco.

Termo de Verificação Número 5

Segundo o fisco, os depósitos bancários e os pagamentos efetuados(quadro às fls. 929/930) caracterizam movimentação de recursos à margem da contabilidade(omissão de receitas).

A impugnante alegou que procedera a uma longa verificação em sua contabilidade, não localizando os lançamentos arrolados no quadro de fls. 929/930, o que impede a contestação da ação fiscal, salvo se identificar alguma coisa nas análises que continua procedendo. Aduz que se houve depósitos, considerados como receitas omitidas, não se justifica a tributação dos saques que encontraram suporte nos saldos bancários, requerendo a exclusão de valores(fl. 1390/1392).

Termo de Verificação 6

Apurou o fisco falta de apresentação de documentação comprobatória da efetividade das despesas ou justificação dos lançamentos correspondentes de itens relacionados 1as fls. 986: despesas com copa e cozinha, aviso prévio – indenizações, energia elétrica – força, manutenção e conservação de imóveis, cópias de documentos.

Refutou a impugnante, alegando que:

- a) no ano-base de 1993 dispensara enorme contingente de empregados, mas que parte das indenizações não pode ser saldada no mesmo exercício, havendo, inclusive, processos trabalhistas com trânsito em julgado cujo pagamento só ocorreu no ano seguinte, daí os saldos apresentados pela fiscalização: anexa extratos de conta do razão, indicando os saldos de 1993 e as baixas procedidas em 1994, até zerar a conta; cópias de cheques e termos de pagamento e quitação celebrados em 1994, em relação a dispensas em 1993, além de pagamentos relativos a processos encerrados;
- b) os custos com energia elétrica guardam certa uniformidade mês a mês, não se justificando a glosa de contes correspondentes a um único mês;
- c) a documentação relativa à manutenção e conservação de imóveis está sendo pesquisada;
- d) as cópias xerográficas e off-set são requisitadas pelos diversos departamentos aos quais são alocados os custos(junta cópia de distribuição dos custos no mês de setembro/94, representando o total de R\$ 199.204,70.

Termo de Verificação Número 7

O fisco esclareceu que o contribuinte apropriou parte da receita como "Receita Operacional Futura", não justificando tal procedimento, razão pela qual os valores considerados nos respectivos períodos dos lançamentos contábeis.

Alega a impugnante que os valores referem-se a recebimentos antecipados, programando-se a inserção de anúncios durante determinado tempo, esclarecendo que os prazos variam o que está dificultando a conciliação da conta, o que está providenciando.

Termo de Verificação Número 8

Ação fiscal apurou um depósito em conta corrente CC5, no Banco Dimensão, através do cheque administrativo do Banco Bandeirantes, pelo Record, no valor de Cr\$ 1.275.000,00, em 20/02/91, tendo como favorecido o Swift Financial Corporation e, embora intimada, a empresa não justificou a finalidade do depósito.

O lançamento contábil foi efetuado a débito do conta 1102520046 – Adiantamento a Fornecedores – Swift Financial Corp. e a crédito da conta 1101210054 – Banco Bandeirantes, e o valor contabilizado foi mantido inalterado, passando de Cr\$ 1.275.000,00 para CR\$ 1.275,00, em 31/12/93, em decorrência do padrão monetário, entendendo o fisco que tal procedimento implicou na manutenção na contabilidade de um valor, inexistente, de “Adiantamento a Fornecedores”, majorando, pela falta do registro contábil adequado da redução patrimonial, o seu Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, a despesa de correção monetária dele decorrente, lançado no exercício seguinte.

Na impugnação, a empresa esclarece que:

- a) a remessa efetuada destinou-se ao desenvolvimento de assessoria técnica para importação de equipamentos, tendo o trabalho sido desenvolvido, mas a importação não ficou vinculada a essa prestação de serviço, permanecendo, indevidamente, em aberto, a conta respectiva;
- b) em novembro de 1996, atendendo à exigência do fisco, recolheu o IRFONTE sobre a remessa para o exterior, calculado sobre o valor reajustado de Cr\$ 1.700.000.000,00;

Termo de Verificação 9

Tendo em vista procedimento de ofício formalizado através do processo 10880.019235/96-86, o montante do prejuízo a compensar, do período-base de 1990, foi alterado, sendo que este valor, corrigido até 31/12/91, foi totalmente absorvido pelos valores tributáveis apurados pela fiscalização, no período-base de 1990, e assim sendo, as compensações realizadas pelo contribuinte, nos anos de 1991 a 1994 foram consideradas indevidas, pela insuficiência de saldo de prejuízo a compensar.

A autuada diz que, como o auto de infração está sendo impugnado, ao final, restarão uns poucos valores remanescentes, impugnando a exigência por inteiro.

Quanto aos chamados procedimentos decorrentes, a empresa adota os mesmos argumentos apresentados quanto o IRPJ, aduzindo que o FINSOCIAL somente pode ser exigido à alíquota de 0,5%(meio por cento).

A Decisão monocrática, ao apreciar os argumentos apresentados pela empresa, seguiu a ordem dos Termos de Verificação, qual seja:

Termo de Verificação 1

Quanto aos valores deduzidos como VMP na declaração superiores aos contabilizados, esclarece que o documento de fls. 1117(Revisão Analítica – 1991), apresenta, na coluna Bal x Pub/Diferença, o valor de 1.735.168, acrescido ao valor das Despesas/Receitas Financeiras, e reduzido o valor das VMP, entretanto, nada foi apresentado no sentido de comprovar que tal valor tivesse sido, por erro, considerado como VMP na declaração, quando o correto teria sido incluir como Despesas Financeiras, Apenas alegou-se que este valor seria referente a encargos financeiros entre companhias, não sendo justificada satisfatoriamente a alegada reclassificação de valores, mantendo-se, portanto, a glosa de Cr\$ 1.881.600.451,29, referente ao período-base de 1991.

Do mesmo modo, por falta de qualquer argumento ou documentação, mantém-se a glosa da importância de Cr\$ 1.190.363.166,87, relativa à diferença apurada em janeiro de 1994.

Quanto à VMP não comprovada, a atuada não fez qualquer referência ao valor apurado no 1º Semestre de 1992, mantendo-se a tributação sobre a importância de Cr\$ 11.534.487.125,89, procedendo, no 2º Semestre/92, o argumento de que o valor atuado refere-se à atualização monetária do saldo credor da IURD, através de transferência de saldos contábeis, pois o valor da correção monetária lançada, de Cr\$ 53.049.923,35, compôs o saldo da conta Fornecedores Diversos, transferido para IURD que, em 31/12/92, apresentava saldo de Cr\$ 60.215.858.586,42, valor esse considerado no Termo de Verificação 2, no cálculo da despesa desnecessária de VMP e, assim, para eliminar a bitributação, exonera-se Cr\$ 41.307.281.610,39, de 31/12/92, a título de VMP não comprovada.

Quanto ao valor apurado em maio/93(Cr\$ 198.546.632.501,20), não tem razão o contribuinte quando alega que a existência de prejuízo fiscal invalida a tributação, já que foi corretamente compensado o prejuízo declarado de Cr\$ 116.303.449.000,00.

Termo de Verificação 2

Como já acentuado em decisão proferida no processo 10880.019235/96-86, dos 39 contratos celebrados em 1991, somente três apresentavam cláusula de correção monetária e, assim, o valor de Cr\$ 1.666.592.997,61, constante do Instrumento

Particular de Assinatura e Quitação de Dívida, firmado em 01/07/91, não corresponde à situação real, o que levou o fisco a refazer os cálculos, resultando quadros demonstrativos de fls. 495(período-base de 1991 – despesa desnecessária), 496(período-base de 1991 – variação monetária passiva contabilizada indevidamente), 498(período-base de 1992 – despesa desnecessária), 499(ano-calendário de 1993 – despesa desnecessária), 500(ano-calendário de 1994 – despesa desnecessária), não merendo reparos o trabalho fiscal, excetuado o demonstrativo de fls. 497, no valor referente ao “reflexo na correção monetária do balanço decorrente da glosa efetuada de VMP no ano de 1996”, de Cr\$ 746.778.399,02, valor este que fica reduzido, tendo em vista que houve exoneração parcial da exigência no processo 10880.019235/96-86, no qual a VMP deduzida indevidamente foi reduzida de Cr\$ 156.614.964,38 para Cr\$ 23.808.797,75. Entretanto, como o refazimento dos cálculos resultaria em agravamento da exigência(cálculo às fls. 1537), a autoridade monocrática considerou inalterados os valores das despesas desnecessárias no período-base de 1992 e anos-calendários de 1993 e 1994.

Termo de Verificação 3

O Sr. Delegado analisou os documentos apresentados(fl. 1.128/1.292), esclarecendo que:

- a) no período-base de 1991, quando aos encargos financeiros, no valor de Cr\$ 423.845.105,65, os documentos apresentados(mapas de apropriação mensal de juros dos meses de março a junho/91, solicitações de empréstimos e Aval e contratos de empréstimo ou de abertura de crédito em conta corrente do Banco Progresso, contratos de mútuo do Banco Rural, contratos de abertura de crédito em garantia do banco Union, notas promissórias dos bancos Progresso, Union e Rural) não comprovam que houve o pagamento dos encargos financeiros incidentes sobre os empréstimos eventualmente obtidos; quanto às despesas bancárias, no valor de Cr\$ 417.167.810,64, os documentos de fls. 1.195/1.219, comprovam diversos valores(arrolados um a um), totalizando Cr\$ 379.100.662,42, permanecendo o lançamento quanto a Cr\$ 38.067.148,22, sendo que não foram aceitos os valores de IOF, constantes dos extratos do Banco Progresso, por não se enquadrarem no conceitos de despesas necessárias, como, também, os extratos emitidos pelo Banespa(fl.

1212/1213), uma vez que os valores debitados como despesas bancárias estão identificados com AVISO DE LANCTO 00000, não permitindo concluir que se trata de despesa bancária, o mesmo ocorrendo em relação ao documento do banco Union(fl. 1217);

- b) quanto ao período-base de 1992, a diferença entre o valor declarado e o contabilizado, efetivamente, no 2º Semestre de 1992, verifica-se que a retificação apontada pela contribuinte corresponde à diferença encontrada pela fiscalização, sendo de se excluir a importância de Cr\$ 3.509.988.251,44 e os avisos de lançamento, de março/92, indicam os juros cobrados, nos valores de Cr\$ 80.410.598,90 e Cr\$ 69.834.062,86, excluindo-se, portanto, no 1º Semestre, os valores aludidos;
- c) quanto ao ano-calendário de 1993, os documentos de fls. 1252/1254, comprovam os valores pagos à ELETROPAULO, perfazendo Cr\$ 90.191.032,48; o de fls. 1258 comprova o pagamento de juros ao BMD, no valor de Cr\$ 8.251.800,00; o de fls. 1259 comprova os encargos pagos à EMBRATEL no valor de Cr\$ 697.078.529,15; os documentos de fls. 1255/1257 não comprovam que o pagamento inclui o valor de Cr\$ 548.872.602,05 à Embratel, a título de juros passivos, pois as contas vencidas não foram apresentadas, tal qual a de fls. 1259; os documentos de fls. 1260/1261 não comprovam o pagamento de juros passivos no valor de Cr\$ 49.371.588,68, constando do extrato do Banco Dime lançamento deste valor em 23/09/93, como "LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO", e na contabilidade, os lançamentos dos valores de 20.000.000,00 e 27.371.588,68 a débito e 49.371.588,68, a crédito, em 30/09/93, tendo como histórico AVISO DE LANÇAMENTO N 23/9, sendo necessária a apresentação dos documentos que embasaram os lançamentos para verificar se efetivamente ocorreram desembolsos de juros passivos; os avisos de débito do banco Union(fl. 1263/66) fazem referência a vários contratos, correspondendo, os valores cobrados, a juros e IOC incidentes sobre a utilização ou liquidação dos mesmos, entretanto, sem a juntada das cópias destes contratos, não há comprovação de que os valores debitados se refiram a encargos sobre capital de giro;



da mesma forma, os documentos de fls. 1267/1269 não comprovam o pagamento de encargos financeiros sobre capital de giro, pois referem-se a notas promissórias, e o de fls. 1268 corresponde à transferência de conta corrente conforme instruções;

- d) no ano-calendário de 1994, o valor autuado refere-se à multa de mora, conforme planilhas de fls. 1289/1292, sendo necessário identificar o valor da multa, o que não foi feito pela autuada, mantendo-se a glosa;

Termo de Verificação 4

O Sr. Delegado concluiu que os laudos de avaliação não observaram ao disposto no artigo 8º da Lei 6404/76 e o parágrafo 1º do artigo 382 do Rir/94, aduzindo que, embora a impugnante tenha alegado a devida retificação em 1995, permitindo a determinação do valor realizado em cada período-base, não foi apresentada a comprovação.

Termo de Verificação 5

Entendeu o Sr. Delegado que cabe razão ao contribuinte, já que todos os depósitos bancários não contabilizados foram tributados como receitas omitidas, sendo registrados, nas mesmas contas, saques que, também, não foram contabilizados, mas que corresponderam a saída de valores anteriormente depositados, contabilizados ou não e, assim, os valores sacados já teriam sido tributados, ou como receitas contabilizadas e declaradas, ou como receitas não contabilizadas e tributadas de ofício, excluindo-se, portanto, de tributação, os valores destacados às fls. 1390/1392.

Termo de Verificação 6

Mantida a glosa de aviso prévio e indenizações uma vez que não houve comprovação do pagamento das despesas no período-base de 1993, já que feitas a título de provisão, indedutível em face do artigo 220 do RIR/80.

Por falta de documentos necessários mantém-se a glosa dos valores relativos a energia elétrica e Manutenção de Conservação de Imóveis.

Os documentos de fls. 1497/1498 não comprovam que as cópias foram efetivamente tiradas e houve o respectivo pagamento.

Termo de Verificação 7

Nenhum documento foi apresentado, mantém-se a glosa.

Termo de Verificação 8



Processo nº. : 13805.004799/87-50
Acórdão nº. : 101-92.403

18

Mantido o saldo, na realidade inexistente, da conta Adiantamento a Fornecedores, houve majoração indevida do patrimônio líquido, gerando, também, despesa indevida de correção monetária, no exercício seguinte.

Termo de Verificação 9

Os prejuízos foram ajustados ao que foi decidido em lançamento relativo ao período-base de 1990, estando correto o procedimento fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância demonstrou os valores mantidos (fls. 1544/1546), ajustando os procedimentos decorrentes, aduzindo que o FINSOCIAL foi exigido à alíquota 2%, aplicável no caso de prestação de serviços, exonerando o crédito relativo ao ILL do período-base de 1992, em face da Resolução 82/96 do Senado Federal.

É o relatório.



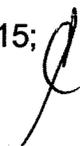
VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Entendo que a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância não mereça reparos uma vez que:

- a) a tributação da importância de Cr\$ 41.307.281.610,239, como variação monetária passiva não comprovada, implicaria em dupla tributação sobre o mesmo valor, já tributado como despesa desnecessária;
- b) havendo exoneração parcial de exigência fiscal em lançamento anterior, seus reflexos devem ser considerados na exigência fiscal formulada em período subsequente, cumprindo, no entanto, observar, que, quando resultar agravamento da exigência fiscal, o período decadencial impede a constituição do crédito tributário por parte da Fazenda Nacional;
- c) os documentos apresentados pela recorrente (fls. 1195/ 1211) comprovam despesas bancárias de Cr\$ 379.100.663,42;
- d) se o contribuinte comprova que procedeu a retificação de valores, em importância exatamente igual àquela que o fisco apontou como tributável, não deve prevalecer a exigência fiscal;
- e) os avisos de lançamentos (fls. 1250) comprovam encargos financeiros sobre capital de giro, nos valores de Cr\$ 80.410.498,90 e Cr\$ 69.834.062,86;
- f) os documentos de fls. 1252/1254, 1258 e 1259, comprovam as importâncias de Cr\$ 90.191.032,48, Cr\$ 8.251.800,00 e Cr\$ 697.078.529,15;



- g) não deve prevalecer a tributação dos saques em contas bancárias, já que estes foram efetuados com base em valores anteriormente depositados e que foram objeto de lançamento fiscal;
- h) no caso das sociedades anônimas, quer em função da Resolução 82/96 do Senado Federal, quer em função da IN SRF 63/97, quer em função da reiterada jurisprudência, não cabe a tributação do Imposto sobre o Lucro Líquido com fulcro no artigo 35 da Lei número 7.713/88.

NEGO provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO